



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.007177/99-49
Recurso nº 139.957 De Ofício
Matéria CONTRIBUIÇÃO FUNDAF
Acórdão nº 303-35.704
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente DRJ-SAO PAULO/SP
Interessado DRJ-SAO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/09/1999

CONTRIBUIÇÃO FUNDAF. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF.

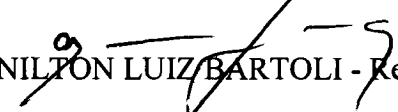
O contribuinte fará jus à dispensa de cinco anos do pagamento da contribuição FUNDAF, desde que atenda as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 37/96 até 22 de agosto de 1996, quais sejam, o alfandegamento preexistente e o requerimento de renovação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/02, através do qual é exigido do contribuinte o recolhimento de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, acrescida de multa de ofício e juros de mora, referentes ao período de maio de 1998 a outubro de 1999, conforme o previsto no item 3 do Ato Declaratório nº 046/98, da Secretaria da Receita Federal.

Instrui o referido Auto os seguintes documentos: impressão do percentual dos juros da taxa SELIC (fls. 07); cópia do Ato Declaratório nº 46, de 11/05/1998 (fls. 03) e Relação de Créditos Tributários (fls. 04/06).

Fundamentou-se a exigência, no Decreto Lei 1437/75, art. 4º do Decreto 1.912/96, IN SRF 48/96, art. 1º, § 1º, inciso II, art. 61, 43, 44 da Lei nº 9.430/96, art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e art. 22 do Decreto Lei 1.455/76.

O contribuinte foi intimado às fls. 12, a fim de que o representante legal comparecesse dentro do prazo de 48 horas para tomar ciência pessoal do processo.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls.13/16, na qual em síntese aduz:

requereu o realfandegamento de sua Unidade Terminal Privativo Misto pelo processo de nº 11128.001497/95-43, protocolado em 22/05/95;

essa unidade já era alfandegada, visto o Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58, em 18/10/1985;

conforme o Ato Declaratório nº 46, de 11/05/1998, publicado no Diário Oficial da União em 13/05/1998 – Seção I – página 33, do Secretário da Receita Federal, o terminal de uso privativo misto foi alfandegado a título permanente;

o item 3 do referido Ato dispõe que o contribuinte deverá ressarcir o FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1437, de 17/12/75, e de acordo com o caput do art. 4º do Decreto nº 1912, de 21/05/96, adotando-se, para este fim, a sistemática da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23/08/1996;

a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa nº 48 se encontra em seus arts. 1º e 2º;

pelo exposto, concluiu que só deverá efetuar os pagamento (ressarcimento) ao FUNDAF, a partir de 13/05/2003, haja vista que a unidade, objeto do Auto de Infração, já era alfandegada pelo Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58 de 18/10/1985, sendo este anterior a Lei 8.630/93, cuja renovação de alfandegamento foi obtida à título permanente em 11/05/98, conforme o Ato Declaratório nº 46, publicado no D.O.U. em 13/05/1998;

assim, é descabida a pretensão de cobrança, pois nos termos da IN nº 48/96, Decreto nº 1912/96 e IN nº 37/96, só deverá ressarcir ao FUNDAF, após o quinto ano da publicação no D.O.U. do alfandegamento, ou seja, 13/05/2003.

Diante do exposto, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo e que seja determinado seu arquivamento.

Instrui sua manifestação os seguintes documentos: cópia do cartão de credenciamento e identificação (fls. 17), cópia do Ato Declaratório nº 10845/GAB/ nº 58 de 18/10/1985 (fls. 18), procuração (fls. 19/22) e Sexta Alteração Contratual (fls. 23/27).

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, a qual entendeu por converter o julgamento em diligência (fls. 31), para que os autos retornassem a repartição de origem para a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos/SP informar:

1. se o contribuinte procedeu com a renovação do alfandegamento de seus tanques, em data anterior ao termo final de 22 de novembro de 1996;

2. se o contribuinte atendeu às exigências da própria Instrução Normativa n 37/96, no prazo estipulado, conforme previsto no parágrafo 2º do seu art. 4º.

Em atendimento a diligência, a autoridade fiscal competente se manifestou às fls. 41/42, onde informa:

“Em resposta às duas questões formuladas pelo relatório da Resolução DRJ/SPO-II nº 0617, têm-se:

Sim. O pedido de renovação de alfandegamento foi feito em 22/05/1995 através do processo nº 1128.001497/95-43, portanto antes do prazo final de 22/11/1996;

Sim. O Ato Declaratório nº 46, de 11 de maio de 1998 concedeu o alfandegamento a título permanente à Interessada, dizendo expressamente que o fez em conformidade com a IN nº 37/96.”

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência às fls. 43, manifestando-se às fls. 45/46, onde aduz que atendeu as três condições da Instrução Normativa nº 37/96, fazendo jus à isenção do ressarcimento do FUNDAF no período anterior a 13/05/2003.

Assim, diante do resultado da diligência o Auto de Infração deverá ser declarado nulo, com conseqüente arquivamento.

Os autos foram novamente remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, a qual julgou improcedente o Lançamento (fls. 50/53), nos termos da seguinte ementa (fls. 49):

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/09/1999

Não recolhimento das contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Condições atendidas para que o interessado faça jus à dispensa de cinco anos de pagamento da contribuição FUNDAF: Alfandegamento pré-existente, requerimento de renovação de alfandegamento, até a data de 22 de novembro de 1996 e ajuste, se necessário, às exigências da Instrução Normativa No. 37/96, até a data de 22 de agosto de 1996

Lançamento Improcedente"

Em razão do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 34 do decreto nº 70.235, de 1972, estabelecido pela Portaria MF N. 375, de 7 de dezembro de 2001, recorre-se de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte foi cientificado do acórdão da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil (AR fls. 62vº).

Anexo aos autos os documentos de fls. 54/56, 59/61 e 63.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um único volume, em 13/08/2008, constando numeração até às fls. 64, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que trata-se de Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II /SP, em razão desta ter considerado o lançamento contido no Auto de Infração improcedente e, desta forma, reconhecido o pleito do contribuinte.

O mencionado Auto de Infração foi lavrado com o escopo de exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento Fiscal-FUNDAF, relativo ao período de maio de 1998 a setembro de 1999.

O contribuinte, por sua vez, insurge-se contra o lançamento, sob o argumento de que obteve seu alfandegamento em 1985, através do Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58, em 18/10/85 (fls. 18), bem como o realfandegamento permanente através do Ato Declaratório SRF nº 46 de 11/05/1999, publicado no DOU em 13/05/98.

Sendo assim, insurge-se contra o lançamento, sob o argumento de que, segundo o Ato Declaratório SRF nº 46, deve ressarcir ao FUNDAF, a partir de 13/05/2003 (quinto ano após da publicação do realfandegamento a título permanente), haja vista que o referido Ato Declaratório diz que concedeu o realfandegamento em conformidade com a IN nº 37/96.

Vejam, assim, o que dispõe a referida Instrução Normativa nº 37/96:

Art. 4º Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos locais a que se refere este artigo, poderão continuar a ser desenvolvidas as atividades previstas no ato de alfandegamento que tiver autorizado o início das operações, até a expedição de novo Ato Declaratório de alfandegamento.

§ 2º Os pedidos de renovação de alfandegamento requeridos antes da vigência do Decreto nº 1.912, de 1996, deverão ajustar-se, se necessário, às exigências desta Instrução Normativa, até 22 de agosto de 1996.

§ 3º A não apresentação do requerimento, no prazo estipulado neste artigo, acarretará caducidade imediata do alfandegamento.

Art. 5º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo será efetuado de conformidade com o disposto em Instrução Normativa.” (g.n.)

Isto posto, depreende-se da análise da Instrução Normativa transcrita acima, que para o contribuinte ser dispensado dos cinco anos do pagamento de contribuição ao FUNDAF, deverá ele comprovar que ocorreu um alfandegamento preexistente, anterior à Lei nº 8.630, de 25/02/1993, e que tenha requerido a renovação de alfandegamento até 22 de novembro de 1996.

Deste modo, com base nos documentos juntados aos autos, comprovou-se que as instalações portuárias do contribuinte estavam alfandegadas anteriormente a 25/02/1993, conforme o Ato Declaratório 10845/GAB/ nº 58, de 18/10/1985 às fls. 18.

E, quanto à solicitação da renovação, esta restou comprovada diante do processo 11128.001497/95-43, no qual o contribuinte pleiteou a renovação do alfandegamento de seus tanques em 22 de maio de 1995, ou seja, anterior ao termo final de 22 de novembro de 1996, conforme se verifica em consulta junto ao sítio do Comprot:

Dados do Processo

Número : **11128.001497/95-43**

Data de Protocolo : **22/05/1995**

Documento de Origem : **RQSN220595**

Procedência :

Assunto : **II/IPI-OUTROS**

Nome do Interessado : **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA**

CPF/CNPJ : **Ausente**

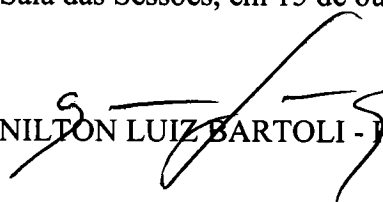
Consulta em 12/09/2008.

Por sua vez, como a referida renovação de alfandegamento, a título permanente, ocorreu em 11 de maio de 1998, com a expedição do Ato Declaratório nº 46 publicado no Diário Oficial da União em 13/05/1998 (fls.03), de fato, o contribuinte tem razão quando diz que deve ressarcir ao FUNDAF, a partir de 13/05/2003 (quinto ano após a publicação do realfandegamento a título permanente).

Diante do exposto, entendo que restou comprovado que o contribuinte atendeu às exigências para que fizesse jus à dispensa de cinco anos do pagamento da contribuição FUNDAF.

Destarte, acompanhando os mesmos fundamentos brilhantemente expostos pelo julgador monocrático, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 49/53.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator